



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação

#### **PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 193/95**

##### **I - RELATÓRIO**

Pretende o prefeito, por meio do Projeto de Lei nº 193/95, doar à empresa Primavera Empreendimentos Imobiliários, dois imóveis, com área total de 3.353,12 e 12.011,56 m<sup>2</sup> e, juntos, avaliados em R\$ 15.000,00.

O objetivo da doação é a construção de um clube social, sendo que a primeira etapa desta obra deverá ser concluída no prazo de 24 meses, sob pena dos imóveis reverterem ao Município, sem indenização de qualquer espécie à donatária.

##### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria em exame insere-se no âmbito da competência do Município e sua iniciativa é reservada privativamente ao Poder Executivo, vez que versa sobre a alienação de bem público.

A doação de bens imóveis da Administração está disciplinada no art. 17, I, "b", da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo teve a eficácia de sua última parte ("permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo") suspensa liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 3/11/93.

Assim, até que seja prolatada a decisão final da ação, pode a Administração doar bem a particulares, sem que haja transgressão a dispositivo legal.

É bom frisar que, caso a decisão final da ação contrarie o teor da liminar concedida inicialmente, os bens doados a particulares na vigência da liminar não retornarão ao domínio público, posto que a alienação teve como base decisão judicial.

A exigência de avaliação prévia e autorização legislativa, para efetivar a doação de bens imóveis municipais, prevista no art. 92, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 17, I, "b", da Lei nº 8.666/93, também, foi obedecida pelo projeto.

Além do mais, a LOM, em seu art. 92, I, "a", exige como condição para se fazer doação de bem do Município que se revele o "interesse público".

No caso em pauta, o interesse público é patente, pois visa possibilitar a construção de um clube social e recreativo nesta cidade, obra que há muito é esperada pela população.

Entretanto, esta Comissão, antes de apresentar o seu pronunciamento final em relação a este projeto, necessita examinar a documentação que comprove a habilitação jurídica da empresa beneficiada, já que no processo não consta nada a esse respeito.

O critério de avaliação dos imóveis é outro ponto que merece maiores esclarecimentos. Verifica-se uma desproporção entre os valores fixados. Enquanto o metro quadrado do primeiro terreno foi avaliado em R\$ 0,84, o do segundo foi estimado em R\$ 1,50, apesar de estarem localizados no mesmo setor da cidade e apresentarem as mesmas condições topográficas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação

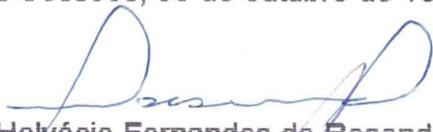
Diante do exposto, propomos o sobremento da tramitação do presente projeto, até que o Executivo providencie o envio a esta Casa de cópias dos seguintes documentos:

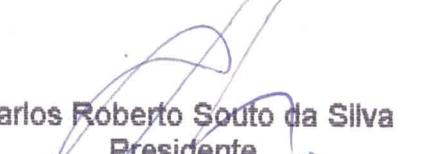
- 1) ato constitutivo da empresa (contrato social), devidamente registrado;
- 2) cadastro atualizado dos bens pessoais dos dois sócios da empresa;
- 3) laudo de avaliação dos imóveis, constando os critérios utilizados para efeito de encontrar os respectivos valores.

### **III - CONCLUSÃO**

De posse dessa documentação, esta Comissão emitirá o parecer definitivo ao projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1995.

  
José Helvécio Fernandes de Resende  
Relator

  
Carlos Roberto Souto da Silva  
Presidente

  
Lindomar José Pereira  
Membro

Aprovado em 30/10/95  
Plenário, por ocasião das Juntas  
  
Presidente da Câmara